



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 310/2009**

57ª Sessão Ordinária de 12 de Março de 2009

**Processo Nº: 1/2238/2006**

**Auto de Infração Nº: 1/200604696**

**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**Recorrido: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

**Autuante: FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: Sebastião Almeida Araújo.**

**EMENTA:** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O Contribuinte adquiriu mercadorias sem o devido documento fiscal próprio, constatado pelo Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Artigo infringido 139 do RICMS e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução da Multa por ter sido lançado no Auto de Infração 100(cem) vezes a mais do que o valor devido. Decisão por unanimidade de votos

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte adquiriu durante o exercício de 2003, mercadorias diversas no valor de R\$ 1.105,91, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal. Conforme quantitativos expressos em levantamento de estoque em anexo. "

Nas informações complementares o fiscal acrescenta mais algumas informações;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termos de Início de Fiscalização,
- AR,
- Termo de Conclusão de fiscalização,
- planilhas diversas,
- Termos e Abertura e Encerramento do Registro de Inventário,
- Consultas de Cadastro,
- Termo de revelia;

Em 05/07/2006 o contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração;

Em 04/07/2006 o processo é encaminhado ao CONAT;

Em 26/03/2008 o processo é analisado e julgado **parcial procedente**, em razão da redução da Multa por ter sido lançado no Auto de Infração 100(cem) vezes a mais do que o valor devido;

Em 17/06/2008 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento de primeira instância através de Edital;

Em 15/09/2008 a Consultoria Tributária opina pela **parcial procedência** do presente processo, fundamentada no artigo 139 do



RICMS e penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em 12/03/2009 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Através do levantamento quantitativo de estoque . Foi constatada a omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 658.245,45. Referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2000. Conforme informações complementares em anexo. "

Analisando as peças do presente processo, constatamos que a ordem de serviço autorizava o Agente Fazendário para realizar Auditoria Fiscal, relativo ao período .01/01/2003 a 31/12/2003.

Ao receber a documentação solicitada pelo Termo de Início de Fiscalização, o Fiscal adotou o método denominado de Sistema de Levantamento de Estoque. O referido método leva em consideração



os **quantitativos de cada mercadoria** existentes no período relativos a:

- Estoque Inicial,
- Compras,
- Vendas e
- Estoque Final

Transpondo os referidos dados para as planilhas utilizadas no método, o Fiscal lança mão da seguinte expressão matemática:

$$\text{Estoque Final} = (\text{Estoque Inicial} + \text{Compras}) - \text{Vendas.}$$

No caso em tela o Fiscal constatou que existiam algumas mercadorias que estavam retratando o **Estoque Final** maior do que a realidade, conforme pode ser visto no relatório Totalizador acostado à fls. 19 dos autos. Este fato configura que o Contribuinte adquiriu mercadoria sem documento fiscal próprio e por conseguinte infringindo o artigo 139 do RICMS. Para este tipo de infração aplica-se à esculpida no artigo 123 , III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.813/03. Todavia, devemos esclarecer que o Fiscal se equivocou quando preencheu o valor da multa no campo próprio do Auto de Infração. O valor correto da multa é R\$ 331,77.

Diante do exposto, conheço do recurso oficial , para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar Parcial Procedente a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	01/01/2003 a 31/12/2003
BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.105,91
ALÍQUOTA	17%
PRINCIPAL	R\$ 188,00
MULTA	R\$ 331,77
TOTAL	R\$ 519,77

## DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente:  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

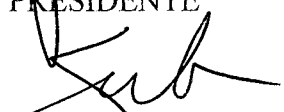
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



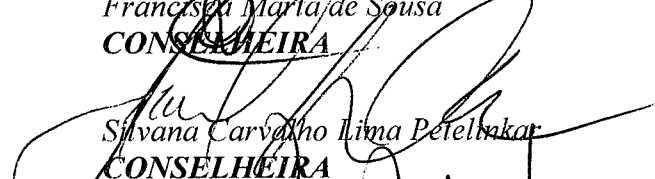
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

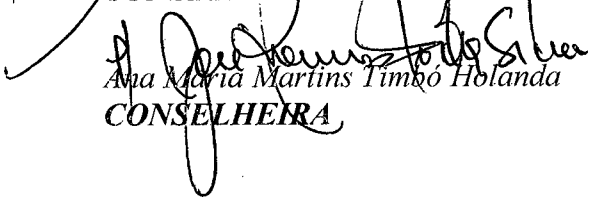
em Fortaleza, aos 28 de ABRIL de 2009

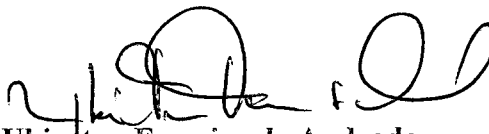
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Sandra Maria Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisca Maria de Sousa**  
**CONSELHEIRA**


  
**Silvana Carvalho Lima Petellakar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Maria Martins Timó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Marcos Antônio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Monteiro Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeriza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**